

Consulta da Movimentação Número :
162

PROCESSO

0007085-02.2010.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/07/2012 p/
Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação

individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg.:

415/2012 Folha(s) : 163

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP - 1ª Seção JudiciáriaAutos n.º: 0007085-02.2010.403.6100S E N T E N Ç A(Tipo A)Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a permanecer registrada perante o Conselho réu.Sustenta a autora, na petição inicial, que estava registrada perante o CREA/SP, em razão de suas atividades desenvolvidas, que eram a prestação de serviços de engenharia e a participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista, e que, em 2005, com a alteração do seu objeto social, as atividades desenvolvidas passaram a ser na área química e a industrialização passou a ser em instalação de terceiros, tanto para produção, quanto para o armazenamento de matérias primas e produtos finais.Contudo, em 2008, o CREA entendeu que as atividades acima discriminadas dependiam de um engenheiro mecânico, apesar de não manter nenhuma atividade de indústria em sua sede.Sustenta que suas atividades atuais não se enquadram em nenhuma daquelas previstas nas Resoluções nºs 336/89 e 417/98 do Confea. Assim, entende que o fato determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento ou pelo profissional. E a sua atividade principal é na área de Química.Afirma que deixou de realizar o pagamento das anuidades de 2008 e 2009 e que, antes do vencimento da anuidade de 2010, notificou o CREA sobre o cancelamento do seu registro, informando estar registrada perante o Conselho Regional de Química.A antecipação da tutela foi deferida às fls. 64/67, para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades de 2008 e 2009, mediante depósito judicial integral da quantia discutida, bem como para que o réu se abstinhasse de praticar sanção ou cobrança pelo fato de exercer suas atividades sem o registro perante o CREA, inclusive com relação à anuidade de 2010. A parte autora comprovou o depósito judicial às fls. 72/73.Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/231). Sustenta que a autora cadastrou-se originalmente sob o

nome de "E. F. Engenharia Ltda." e, em 2008, requereu o cancelamento do seu registro perante o Conselho, em razão da mudança do seu nome e da sua atividade básica. Foi proferida decisão pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que indeferiu o pedido, por entender que a nova atividade da autora também estava inserida no campo de fiscalização do Sistema CREA/Confea, bem como haveria a necessidade da contratação de um engenheiro mecânico para atuar como responsável técnico pelas novas atividades. Alega, ainda, que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química e que a autora também efetuou o registro perante aquele Conselho. Assim, a atividade básica da autora é caracterizada como um processo correspondente ao exercício das atividades atribuídas aos profissionais da área da Engenharia. Alega que a Resolução nº 417/98 do CONFEA dispõe sobre as atividades consideradas como típicas da engenharia, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. Por fim, aduz que a Lei nº 6.839/80 elenca as normas do registro perante o Conselho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Pela petição de fls. 251/252, o Conselho Regional de Química da IV Região requereu o seu ingresso na condição de assistente simples da autora, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. O réu manifestou a sua concordância com o pedido de intervenção (fl. 278). Pela decisão de fl. 279, foi deferida a intervenção do CRQ da IV Região na condição de assistente simples da autora. Laudo pericial às fls. 364/423. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se existe, ou não, relação jurídica que obrigue a autora a manter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Sustenta a autora, em sua petição inicial, que não está obrigada a manter o registro no CREA, pois as suas atividades industriais são exercidas somente em instalações de terceiros, sem possuir nenhuma atividade de indústria em sua sede. A matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (sem negrito no original). A jurisprudência é reiterada no sentido de que não existem critérios legais para dividir o registro da empresa junto ao

Conselho Regional de Química (CRQ) ou o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). É vedado o duplo registro em conselhos profissionais. Assim, cabe à empresa proceder à inscrição naquele em que predominar a atividade empresarial desenvolvida, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, segundo seu livre arbítrio. No presente caso, a atividade da autora é, nos termos do contrato social, "desenvolvimento de tecnologia de materiais; indústria e comércio de insumos de alta performance para indústrias de transformação, em instalações de terceiros tanto para produção quanto para armazenamento de matérias primas e produtos finais; cooperação técnico-científica e exploração comercial e industrial de tecnologia e afins" (fls. 21). Os arts. 7º e 59 da Lei nº 5.194/66, dispõem sobre as atividades profissionais de engenheiros, arquitetos e agrônomos, nos seguintes termos: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (sem negrito no original) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Embora a atividade constante no contrato social não esteja, aparentemente, descrita na Lei nº 5.194/66, a perícia judicial comprovou que a atividade preponderante da autora está ligada à engenharia. Com efeito, o laudo pericial (fls. 364/395 e esclarecimentos às fls. 445/510) comprova que as atividades da autora são: pesquisa e desenvolvimento de produtos; e produção de produtos, inclusive em escala industrial através de outras empresas, sob a sua responsabilidade técnica, utilizando-se de Operações Unitárias, que é prerrogativa de

engenheiro químico. Conforme consta do laudo pericial, a autora fabrica os produtos em 3 (três) escalas: laboratorial, semi-industrial e industrial. Na escala laboratorial são produzidas pequenas quantidades experimentais de produtos, que, posteriormente, são vendidos em razão do valor comercial. Afirma o perito que esta forma de produção pode ser tolerada como uma produção em escala não industrial. Na escala semi-industrial a produção é feita em pequena ou média escala e na escala industrial a produção é feita em grande escala. Segundo o perito, a autora produz em escala semi-industrial e industrial de duas formas, (1) contratando outra empresa para produzir os produtos que serão vendidos com a marca "ORBYS" e com a emissão de notas fiscais pela autora; e (2) autorizando outra empresa a produzir os produtos, que serão vendidos e distribuídos pela empresa produtora, com a emissão de nota fiscal da empresa produtora e não da autora. Em ambas as formas há produção considerada de escala industrial e utilização de Operações Unitárias, que são prerrogativas de engenheiro químico. Afirma o perito que quando a autora contrata outra empresa para industrializar os produtos, que serão vendidos com a sua marca ("ORBYS") e sob sua responsabilidade técnica, é necessário o registro da autora no CREA. A responsabilidade pelo registro no CREA só seria da outra empresa na hipótese em que a autora autoriza a produção, com a venda e a distribuição sob a responsabilidade da empresa produtora. Constatou, ainda, do laudo que a produção de produtos em escala industrial pela ORBYS foi comprovada através das notas fiscais de venda de mercadorias emitidas pela ORBYS, que confirmam a produção industrial destes produtos. Assim, ao contrário da tese sustentada pela autora, restou demonstrado que o fato de a industrialização ocorrer em instalações de terceiros, por si só, não desobriga o registro no CREA/SP. Por outro lado, conquanto a autora exerça a atividade de pesquisa e desenvolvimento de produtos, a atividade preponderante é de produção. Concluiu-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela autora estão mais ligadas ao exercício da engenharia química e não da química, estando configurada a exigência de registro da empresa autora perante o CREA/SP, nos termos do art. 7º, alínea "h", e art. 59 da Lei n.º 5.194/66. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a suspensão da exigibilidade das anuidades depositadas, até decisão final. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em

julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo autor em favor do réu.P.
R. I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em
09/08/2012 ,pag 00